



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012055-51.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelada SIMONE FIRMINO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Capital – Foro Regional da Lapa – 1ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Evandro Lambert de Faria

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A.

Apelada: Simone Firmino da Silva

RESPONSABILIDADE CIVIL – FURTO EM HOSPITAL – DANOS MATERIAIS E MORAIS –

Autora alega que houve o extravio de sua bolsa, carteira, prancha de cabelo e documentos pessoais enquanto estava internada no hospital da Requerida – Nulidade da cláusula contratual que afasta a responsabilidade da Requerida pela subtração de bens dos pacientes – Presente a responsabilidade objetiva da Requerida – Não demonstrada a culpa exclusiva da Autora ou de terceiro – Autora foi encaminhada para acomodação diversa, o que impediu a manutenção da vigilância sobre seus pertences – Caracterizados os danos materiais e morais – Razoável a fixação dos danos materiais no valor de R\$ 1.450,00 – Cabível o reembolso do valor despendido com o transporte até a delegacia e ao Poupatempo, com a fixação na quantia de R\$ 35,20 – **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA**, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.450,00, ao reembolso do valor de R\$ 35,20, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 – Excessivo o valor dos danos morais – **RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO**, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00

Voto nº 41191

Trata-se de apelação interposta pela Requerida Notre Dame contra a sentença de fls.809/818 prolatada pelo I. Magistrado Evandro Lambert de Faria (em 21 de julho de 2024), que julgou parcialmente procedente a “ação de indenização de danos materiais e morais”, para condenar a Requerida Notre Dame ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.450,00 (com correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios desde a citação), ao reembolso do valor de R\$ 35,20 (com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios desde a citação) e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (com correção monetária desde a sentença e juros moratórios desde a citação), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em R\$ 2.000,00). Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 28.450,00 (fls.818).

Alega que ausente o ato ilícito, que a Notre Dame Intermédica (operadora de saúde ou hospital) não recebeu bens em guarda ou depósito, que não pode ser responsabilizada pelo extravio dos bens, que verificou as imagens de segurança e não constatou a saída de qualquer pessoa com a bolsa marrom descrita pela Autora, que o prontuário da Autora contém o registro de que, após o parto, seu irmão havia pego todos os seus pertences, que a Autora não demonstrou que portava os objetos no momento da internação, que a Autora e seu acompanhante tinham responsabilidade pela guarda e vigilância de seus pertences, mas deixaram sob a vigilância de paciente diversa, que a “guia de orientação ao paciente” (subscrita pela Autora) consigna a ausência de responsabilidade por danos ou perdas dos pertences dos pacientes, que inverossímil a alegação de que a Autora foi temporariamente impedida de registrar sua filha, que ausente o dano moral, e que não comprovados os danos materiais. Pede o provimento do recurso, para a improcedência da ação (fls.821/836). Preparo recursal a fls.837/838.

Contrarrazões a fls.842/859.

O recurso foi inicialmente distribuído à 1ª Câmara de Direito Privado, Relatoria do Desembargador Alexandre Marcondes, que não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos “a uma das C. Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado III desta Corte” (acórdão de fls.863/870), o que foi cumprido, com a redistribuição a este Magistrado, e recebidos os autos em 10 de dezembro de 2024.

É a síntese.

Incontroverso que a Autora permaneceu internada no hospital da Requerida, no período de 09 a 19 de junho de 2023 em razão de gestação de alto risco.

A Autora alega, na petição inicial, que em 13 de junho de 2023 foi encaminhada ao centro cirúrgico, deixando as bolsas e seus objetos pessoais no quarto 812, que a colega de quarto da Autora recolheu os pertences da Autora e os colocou em cima da cômoda, que posteriormente verificou que os bens haviam sido extraviados (o que foi confirmado pela enfermeira do hospital), que caracterizados os danos materiais (valor da bolsa, da carteira, da “prancha de cabelo profissional Lizze Extreme Nano Titanium” – R\$ 2.450,00) e morais, e pede a condenação ao pagamento de indenização.

A Requerida sustenta, na contestação, que verificou as imagens de segurança e não constatou a saída de qualquer pessoa com a bolsa marrom descrita pela Autora, que o prontuário da Autora contém o registro de que, após o parto, seu irmão pegou todos os seus pertences, que ausente o ato ilícito, que não caracterizados os danos morais, que caracterizada a culpa exclusiva da Autora e de seu acompanhante (que tinham responsabilidade pela guarda e vigilância de seus pertences, mas os deixaram em quarto que não ocupavam há dias), que a “guia de orientação ao paciente” (subscrita pela Autora) consigna a ausência de responsabilidade por danos ou perdas dos pertences dos pacientes, que inverossímil a alegação de que a Autora foi temporariamente impedida de registrar sua filha (possível o registro com a Carteira Nacional de Habilitação da Autora), que não caracterizado o dano moral, e que não comprovados os danos materiais.

Autora, mas afirmou que era irmão da Autora para conseguir visitá-la no hospital, que pegou uma mochila preta do quarto e levou à Autora e que posteriormente a Autora constatou a falta da bolsa marrom (mídia digital – termo de fls.794).

A Autora apresentou o boletim de ocorrência de fls.36/38, em que comunicou o furto de documentos pessoais no Hospital Maternidade Salvalus e a cópia da conversa de “WhatsApp” com sua colega de quarto Keite (fls.43/55), que em 17 de junho de 2023 afirma que “se alguém chegar aqui da sua família te procurando aviso que suas coisas estão aqui” (fls.44), que outra paciente ocupou o leito em que a Autora estava, e que “enquanto eu estiver aqui cuido das suas coisas... Depois, preciso ver para quem entregar com segurança” (fls.47), e no dia seguinte informou “Saí do quarto já tem um tempo... Deixei suas coisas no armário do mesmo jeito, a única coisa que tirei do suporte do cabide foram suas toalhas porque dobrei e deixei em cima das malas. Tem uma mulher lá... avisei as enfermeiras que são suas malas” (fls.49/50). Em 19 de junho de 2023, a Autora questionou sobre a bolsa, e Keite informou que voltou ao quarto, mas não estava mais lá, e que “a senhora que estava no quarto de acompanhante da gestante ainda falou 'você está esquecendo suas coisas', eu disse 'essas coisas são de uma amiga de quarto, o esposo dela virá buscar'. E depois disso vim para esse quarto e só voltei lá quando dei falta. Já era tarde da noite e não encontrei nada... A moça que entrega comida me falou que sua mala sumiu” (fls.51).

O formulário de ocorrências de fls.123/124 (elaborado pela Requerida com base nas imagens das câmeras de segurança) consigna que em 17 de junho de 2023 a Autora saiu do leito para 812A com destino ao centro cirúrgico; que após a saída da Autora colaboradora da Requerida “adentra no quarto para limpeza e sai com saco preto sendo dispensado no carrinho”, posteriormente “adentra no quarto para limpeza e sai com saco verde de enxovais fazendo o descarte no expurgo” e depois “adentra no quarto para limpeza e sai com saco preto sendo dispensado no carrinho”, com a posterior visita da paciente do leito 812-B; que no dia seguinte a paciente do leito 812-B é transferida de quarto; e que no mesmo dia o marido da Autora foi retirar os pertences no quarto 812, mas constatou a ausência de uma bolsa marrom.

Embora a “guia de orientação ao paciente” (subscrita pela Autora – cópias de fls.830) consigne a ausência de responsabilidade da Requerida por danos ou perdas dos pertences dos pacientes, certo que a atividade hospitalar inclui a atividade de segurança interna, de modo que incumbe à Requerida zelar pela segurança dos pertences dos pacientes.

Assim, considerando que a Autora deixou seus pertences nas dependências do hospital, havia o dever de guarda e de vigilância do bem pela Requerida, com a justa expectativa da Autora de que se tratava de local seguro, de modo que presente a responsabilidade da Requerida pela perda dos pertences da Autora deixados no quarto enquanto a Autora foi levada ao centro cirúrgico.

Por outro lado, a Requerida não demonstrou o rompimento do nexo de causalidade, ônus que lhe incumbia (nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), de modo que presente o dever de indenizar.

Cabe destacar:

Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. **Furto de celular de paciente internada em hospital.** Sentença de improcedência. Recurso da autora que merece prosperar. Argumentos preliminares que devem ser afastados. Cerceamento de defesa que não se verifica. Relação de consumo. Autora internada sem acompanhante em razão das restrições da pandemia de Covid-19, levada à cirurgia sem que antes seus pertences fossem relacionados e levados à local seguro para guarda. Réu que admite que os funcionários retiraram os pertences da autora do quarto quando ela foi encaminhada à UTI. Autora que na inicial comprovou estar com o celular antes de ser levada à cirurgia, pelas fotos enviadas aos familiares. **Hospital que não pode se eximir de qualquer reponsabilidade em relação aos bens pessoais do paciente.** Caso em que, estando a paciente desacompanhada, o hospital deveria, antes de leva-la para cirurgia eletiva, relacionar os bens e informar à paciente o local em que seriam guardados para devolução no retorno ao quarto. **Falha na prestação dos serviços (art. 14 do CDC).** **Danos materiais comprovados** Indenização devida (R\$ 600,00), com correção monetária desde o prejuízo (março/2021) e juros de mora desde a citação. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento. Sentimentos de insegurança, raiva, frustração e tristeza. Problema não solucionada durante o período da internação, ensejando o

ajuizamento da ação, Perda o tempo útil. Desvio produtivo do consumidor. Danos morais configurados e fixados em R\$ 5.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora desde a citação. Sentença reformada. Sucumbência alterada. RECURSO PROVIDO. (TJSP, Apelação Cível número 1002130-66.2021.8.26.0306, Relator Desembargador L. G. Costa Wagner, 34ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 31/03/2023, Data de Registro: 31/03/2023 – sem grifos no original).

Quanto ao valor dos danos materiais, razoável a fixação do valor da bolsa em R\$ 800,00, da carteira em R\$ 200,00 e da prancha de cabelo em R\$ 450,00, conforme pesquisa em sítios eletrônicos efetuadas pelo Juízo *a quo* (fls.815), assim como o reembolso do valor despendido com o transporte até a delegacia e ao Poupatempo (com a razoável fixação do valor de R\$ 35,20 pelo Juízo *a quo*) – notando-se, por outro lado, que ausente a impugnação específica quanto ao valor dos danos materiais e do valor a ser restituído.

Em relação aos danos morais, certo que a falha na prestação dos serviços exigiu que a Autora realizasse esforços para sanar erro a que não deu causa, com lesão à personalidade, daí o dever de indenizar.

O valor da indenização deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação do dano sofrido e a adequada punição da Requerida, não podendo ser excessivo, porque limitado pela vedação ao enriquecimento sem causa da Autora.

Nesse sentido, razoável a fixação em R\$ 5.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal desde hoje e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (25 de julho de 2023 – fls.62) até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, aplicáveis os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

Em razão da sucumbência mínima da Autora, mantida a condenação da Requerida ao pagamento das verbas da sucumbência, nos termos da sentença.

Dessa forma, de rigor o parcial provimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dou parcial provimento do recurso, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal desde hoje e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde 25 de julho de 2023 até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, aplicáveis os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), mantidos, no mais, os termos da sentença.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator